



Ministério da  
Fazenda



**Nota Cetad/Coest nº 066, de 16 de julho de 2025.**

**Interessado:** Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)

**Assunto:** Estimativa de Impacto no julgamento do RE 882461/MG, a respeito de questão suscitada sobre a constitucionalidade da incidência de IPI sobre contribuintes do ISS, quando estes não sejam também contribuintes do ICMS.

*Processo SEI: 10951.104782/2022-83 (e-Processo: 10951.003013/2025-10)*

## SUMÁRIO EXECUTIVO

A presente Nota Técnica tem por objetivo responder ao Ofício SEI nº 11119/2025/MF, de 07 de março de 2025, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, endereçado ao Sr. Secretário-Especial da Receita Federal do Brasil (Processo SEI nº 10951.104782/2022-83 e e-Processo nº 10951.003013/2025-10), no qual se solicita estimativa de impacto econômico-financeiro decorrente de eventual decisão contrária à União ref. julgamento do RE 882461/MG (Tema 816), sendo ali observado que, *ipsis litteris*, “a Fazenda Nacional não foi parte na demanda, mas a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com atuação junto ao STF ingressou no feito na condição de ‘amicus curiae’ no afã de evitar que a decisão atingisse os recolhimentos relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI”.

## ANÁLISE

2. No julgamento do RE supra, foi questionada a constitucionalidade da incidência de IPI sobre contribuintes do ISS, quando estes não sejam também contribuintes do ICMS, conforme a Lei nº 4.502, de 1964, o Decreto nº 7.212, de 2010, e demais regulamentação e normatização de regência do IPI.

## METODOLOGIA DE CÁLCULO

3. Com o objetivo de estimar a ordem de grandeza do impacto tributário decorrente de

eventual decisão desfavorável à União no julgamento do RE em tela, foi desenvolvido o procedimento sintetizado nos itens 4 e 5 a seguir:

4. Com fundamento em informações nas bases de pagamento/arrecadação ref. IPI, e das bases de dados de NF-e, NFS-e (apenas as contidas nos bancos de dados da RFB) e EFD ICMS/IPI, ref. ACs de 2020 a 2024 (os cinco anos-calendário completos mais recentes ali disponíveis), calcularam-se as estimativas dos montantes potenciais de perda de arrecadação futura e/ou de obrigação de devolução de valores pagos a maior desse imposto, caso seja declarada a inconstitucionalidade de sua incidência sobre contribuintes do ISS, quando estes não sejam também contribuintes do ICMS, conforme solicitação contida no Ofício referido no Sumário Executivo acima, *ipsis verbis*: “É dizer que para demonstrar aos Ministros do STF o tamanho do prejuízo à União ocasionado pelo entendimento adotado, faz-se necessário que dentro do universo dos contribuintes do IPI exclua-se aqueles que recolhem também ICMS e os que pagam apenas o tributo federal, restando o universo de empresas que pagam o Imposto sobre Produtos Industrializados cumulado com o Imposto sobre Serviços”. Ressalte-se que tal universo se configura residual, e de muito pequena magnitude.

5. Então, com base em tais montantes, foi estimado o impacto tributário de eventual decisão judicial desfavorável à União que considere inconstitucional a incidência de IPI sobre contribuintes do ISS que não o sejam também do ICMS, o que se consubstanciaria em perda de arrecadação futura desse imposto e/ou necessidade de devolução de valores pagos a maior, integralmente ou apenas os referentes aos últimos exercícios – a depender dos exatos termos da eventual decisão judicial em relação ao julgamento do RE em comento.

## IMPACTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS

6. A metodologia descrita nos itens 4 e 5 resultou em impactos econômico-financeiros negativos estimados em valores da ordem de **R\$ 30,5 milhões ref. 2020 a 2024**, e de **R\$ 6,1 milhões anuais futuros**, na situação disposta no item 3.

7. Importa ressaltar que, qualquer que seja a eventual decisão judicial desfavorável à União, seus efeitos seriam modulados para especificar, p. ex., períodos de apuração abrangidos, forma de devolução de valores pagos a maior, sistemática de correção aplicável e demais aspectos concernentes à sua aplicação concreta, fatores que não teríamos, no momento, como incluir com detalhes e precisão na estimativa acima.

**CONCLUSÃO**

8. Concluindo, cabe enfatizar ainda que, em virtude de os cálculos acima não terem sido efetuados especificamente em relação aos contribuintes eventualmente atingidos no julgamento do RE em tela, e sim a partir de um conjunto deles que supostamente compartilharia situação tributável semelhante, os impactos econômico-financeiros estimados aqui apresentados não corresponderiam aos valores precisos envolvidos na presente ação judicial, mas tão somente à ordem de grandeza dos valores potenciais totais que poderão vir a ser desembolsados pela União, e/ou excluídos da arrecadação federal atual e futura, em caso de eventual decisão desfavorável à União.

São essas as informações e considerações pertinentes submetidas à apreciação superior.

*Assinado digitalmente*  
ANDRÉ LUIZ BARBOSA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe do Cetad.

*Assinado digitalmente*  
FILIPE NOGUEIRA DA GAMA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Gerente da Gest2

Aprovo a Nota. Encaminhe-se, conforme proposto, ao Gabin/RFB.

*Assinado digitalmente*  
ROBERTO NAME RIBEIRO  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe do Cetad – Substituto



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado ao processo em 17/07/2025 11:59:45 por Filipe Nogueira da Gama.

Documento assinado digitalmente em 17/07/2025 11:59:45 por FILIPE NOGUEIRA DA GAMA, Documento assinado digitalmente em 16/07/2025 15:35:42 por ROBERTO NAME RIBEIRO e Documento assinado digitalmente em 16/07/2025 09:56:08 por ANDRE LUIZ BARBOSA.

Esta cópia / impressão foi realizada por ROBERTO NAME RIBEIRO em 18/07/2025.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

- 1) Acesse o endereço:  
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

**EP18.0725.15050.JO8B**

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:  
E9BAC106C66A6DBF8F26235CD70CA7F60898AF3C1651A438EE702E3060710200**